



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: V-TOTAL - 3/2020 08/06/2020 16:05	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 09/Junho/2020	APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 07/07/2020
---	---	--

PROCESSO Nº 134/2018 - PROJETO DE LEI nº PL 104/2018

VETO TOTAL nº V-TOTAL - 3/2020

ao Projeto de Lei nº 104/2018, que acresce dispositivos à Lei Municipal 6.967, de 30 de julho de 2009, que reformula o Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Caxias do Sul - FUNDOPROCULTURA, e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

RAZÕES DO VETO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 104/2018, que acresce dispositivos à Lei Municipal 6.967, de 30 de julho de 2009, que reformula o Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Caxias do Sul - FUNDOPROCULTURA, e dá outras providências.

Apresentada antes da revogação da lei mencionada, vieram modificativos e substitutivos que alteraram a proposta original para constar novo texto, que acresce dispositivo à Lei Municipal nº 8.343, de 13 de novembro de 2018, que reformula o Financiamento da Arte e Cultura Caxiense (FINANCIARTE) e dá outras providências.

Com relação ao conteúdo, permaneceu inalterado, sendo que a finalidade é o dever de realizar as atividades de cunho artístico-cultural nas escolas do Município, reservando um dia para apresentação dos projetos financiados, quando convocados pela Secretaria Municipal da Cultura.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.



2. ASPECTO MATERIAL: AFRONTA AO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

Inicialmente, verifica-se que o projeto de lei não incorre em vício formal de iniciativa, visto que trata de assunto de interesse local, não compondo o rol de matérias de competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Por se tratar de matéria de interesse local, o qual compete ao Município legislar, nos termos da Constituição Federal[1], e, tendo em vista que o projeto de lei não interfere no desempenho da direção do Poder Executivo.

Entretanto, a proposição padece de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio do interesse público, constitucionalmente tutelado[2], eis que foram apresentados argumentos contrários do Conselho Municipal de Política Cultural e da Secretaria Municipal da Cultura.

Os pareceres são no sentido de que, *por mais educativa que pareça a matéria*, ela se torna inviável para o poder público e para os artistas envolvidos, que limita a participação e em termos gerais, **censura alguns trabalhos pela faixa etária e segmento**.

Portanto, evidenciada a inconstitucionalidade do projeto de lei complementar, por vício material.

3. CONCLUSÃO

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por ser contrário ao interesse público, diante da ineficácia do texto proposto, do qual se espera o acolhimento.

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:

I legislar sobre assuntos de interesse local;

II

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

[2] Constituição Federal:

Art. 66.

[...] § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, [...]

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 66.

[...] § 1.º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, [...]

Caxias do Sul, 08 de Junho de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Prefeito Municipal